



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.960 - SP (2018/0136440-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. VENDA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PRESCRITOS OU JÁ RESGATADOS, SOB A ILUSÃO DE QUE AINDA SE PRESTARIAM PARA COMPENSAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Situação em que foram vendidos a empresa privada títulos do Tesouro Nacional (referentes à dívida externa) que alegadamente poderiam ser utilizados para promover o pagamento de obrigações tributárias junto à Receita Federal do Brasil, mas que se revelaram imprestáveis para o pagamento ou compensação de tributos, porque já haviam sido resgatados.

Concomitantemente, o investigado oferecia à empresa vítima seus serviços como advogado para ajuizar, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, ação de execução de título extrajudicial, pleiteando tanto o reconhecimento dos créditos como a compensação de débitos fiscais com os ativos. Embora mais de 100 (cem) ações tenham sido julgadas improcedentes, o investigado informava, em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's a existência de crédito tributário reconhecido em decisão judicial. Como o sistema da Receita só confere automaticamente se o número do processo é válido, sem criticar se há ou não decisão judicial ou mesmo se o valor do depósito judicial corresponde ao montante integral do débito, o contribuinte mesmo prestando informação falsa consegue suspender a exigibilidade dos seus tributos e, com isso, emitir a certidão negativa.

2. Havendo notícia de que foi instaurada investigação no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, com o fim de apurar a utilização de ações judiciais para se obter de forma indevida compensação tributária, somente remanesce nos autos interesse no prosseguimento das investigações relacionadas à conduta que gerou prejuízo à empresa particular e que se amolda ao delito do estelionato (art. 171, CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O mero fato de ser federal o órgão expedidor da habilitação do crédito de Notas de Tesouro Nacional (Receita Federal), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.
4. Inexistente qualquer lesão a interesse, bem ou serviço da União, de suas autarquias ou fundações, nada há que justifique a competência da Justiça Federal para atuar no feito.
5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP – DIPO 3, para dar continuidade à apuração do Inquérito Policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP – DIPO 3, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 27 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.960 - SP (2018/0136440-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 483/487) em face de decisão do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP – DIPO 3 (e-STJ fl. 460) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0092067-77.2013.8.26.0050 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 0002652-22.2018.403.6181 – numeração da Justiça Federal) no qual se investiga operação de compra e venda, celebrada entre empresas privadas, de Notas do Tesouro Nacional (apólices da dívida externa emitidas de 1.901 a 1.928) que alegadamente poderiam ser utilizadas para promover o pagamento de obrigações tributárias junto à Receita Federal do Brasil, mas que se revelaram imprestáveis para o pagamento ou compensação de tributos, porque já haviam sido resgatadas.

A negociação foi celebrada, em 20/01/2012, entre empresa administradora de direitos creditórios (a CONSUTEC ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA. – representada pelo advogado e sócio PAULO ROBERTO BRUNETTI) e a empresa MONTAG DIVULGAÇÃO LTDA., representada pelo sócio administrador EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, tendo esta última apresentado a notícia crime.

Consta nos autos, ainda, que o advogado PAULO ROBERTO teria ajuizado, em nome da empresa MONTAG e de diversas outras empresas, as ações de execução de título extrajudicial, todas perante a Justiça Federal do Distrito Federal, requerendo o reconhecimento dos créditos tributários com a posterior compensação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos fiscais com os ativos.

Há, também, informação sobre a instauração de investigação no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal por "utilização de ações judiciais para se obter de forma indevida compensação tributária" e, ainda, a "utilização de documentos falsos para fundamentar estas ações judiciais".

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolhendo parecer ministerial (e-STJ fl. 458), entendeu que o crime praticado se amoldava à fraude para burlar o pagamento de obrigações tributárias no âmbito federal, pelo que haveria interesse da União no desenlace da ação penal, revelando-se, assim, a competência federal para dar continuidade às investigações.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal), sustenta que o presente inquérito fora instaurado pela Polícia Civil de São Paulo com a finalidade específica de apurar eventual estelionato supostamente cometido por PAULO ROBERTO BRUNETTI em face da empresa MONTAG, única a sofrer prejuízo, na medida em que pagou cerca de quatro milhões de reais por títulos que, ao final, não poderiam ser utilizados para o pagamento de obrigações tributárias junto à Receita Federal.

Salienta que “o fato de ser federal o órgão expedidor da habilitação do crédito de Notas de tesouro Nacional (Receita Federal), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que o prejuízo seria da pessoa física e não do ente público” (e-STJ fl. 487).

Por fim, pondera que “o segundo eventual delito, consistente no ajuizamento das ações na Justiça Federal por PAULO ROBERTO, supostamente com o intuito de fraudar a Fazenda Nacional, de fato, é de competência do juízo federal” e já é objeto de apuração no Juízo Federal de Brasília, local em que as ações foram ajuizadas.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 498/502) pela competência do Juízo suscitado, da Justiça Estadual, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

*PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE SÃO PAULO,
O SUSCITADO, PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.960 - SP (2018/0136440-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual a competência para a condução de inquérito policial em que se investiga estelionato, consistente na venda de títulos do Tesouro Nacional que alegadamente poderiam ser utilizados para promover o pagamento de obrigações tributárias junto à Receita Federal do Brasil, mas que se revelaram imprestáveis para o pagamento ou compensação de tributos, porque já haviam sido resgatados.

No caso concreto, foram objeto de negociação, entre a MONTAG DIVULGAÇÃO LTDA. e a CONSUTEC ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA., apólices do Tesouro Nacional referentes à dívida externa expedidas pela “Municipality of Pará – Belém” n. 19986 (vistos às e-STJ fls. 259/262) no valor de face de 20 (vinte) libras ou 500 (quinhentos) francos, datadas de 1.912.

Além disso, valendo-se dos supostos títulos, Paulo Roberto Brunetti ajuizou, em nome da MONTAG e de diversas outras empresas, as ações de execução de título extrajudicial de números 0005565-47.2009.401.3400 (numeração antiga: 2009.34.00.005618-8), 0007542-69.2012.401.3400 e 0060960- 53.2011.401.3400, todas perante a Justiça Federal do Distrito Federal, pleiteando tanto o reconhecimento dos créditos como a compensação de débitos fiscais com os ativos. Todas elas foram julgadas improcedentes.

Parecer ministerial oferecido nos autos da ação n. 2009.34.00.005618-8 esclarece:

A presente ação fora proposta, a princípio, para execução da Apólice nº 085438 emitida pela Prefeitura do Distrito Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.904 - TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA, cujo valor de face é de 20 libras, mas que os Exequentes alegam valer R\$ 7.026.668,58. Para tanto, fazem referência em sua inicial ao suposto Ofício 4350/CODIP/STN, do Tesouro Nacional e a uma troca de correspondência envolvendo o Coordenador da CODIV.

(...)

Os exequentes solicitaram emenda da inicial para incluir a Apólice 19986, emitida, em 1912, pela MUNICIPALITY OF PARÁ (BELEM), cujo valor de face é de 20 libras, mas que os exequentes afirmam valer atualmente R\$ 89.950.846,46, bem como para incluir outras pessoas jurídicas no polo ativo da ação. Junto com a petição fora apresentada cópia de outra apólice que não a descrita no pedido de emenda. Apesar disso, o pedido de inclusão do referido título fora deferido

(e-STJ fls. 210/211 – negritei)

O Ministério Público Federal identificou que inúmeras ações judiciais, especialmente, as do Distrito Federal estão sendo fraudulentamente informadas em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's como se no bojo destes processos houvesse decisão judicial reconhecendo o direito creditório alegado. Como o sistema da Receita Federal do Brasil não tem como verificar automaticamente se há ou não decisão judicial, muitas empresas têm conseguido a suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Vimos nos casos já analisados que o material probatório anexado às iniciais é praticamente o mesmo. Em razão disso, para que possamos minimizar os danos causados aos cofres públicos, é necessário que a citação da União seja feita o mais rápido possível e que haja intervenção do Ministério Público Federal nestes processos.

(e-STJ fl. 213 – negritei)

A primeira questão a ser dirimida nos presentes autos é qual a natureza do título extrajudicial invocado como fonte de crédito por parte dos Exequentes. Quanto ao tema, há duas possibilidades: ou se trata de título da dívida externa ou da dívida interna.

Ao Ministério Público Federal parece não haver dúvidas de que a Apólice da Dívida Pública Externa nº 085438, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal em 1904, cujo valor de face é de 20 libras, se insere no rol dos títulos da dívida externa e, como tal, não é passível de resgate ou de qualquer providência equivalente dentro do território nacional.

Na década de 40, visando a regularizar dívidas do Brasil com o exterior, o Governo Federal realizou uma ampla negociação com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores internacionais, representados por duas entidades detentoras de títulos públicos no exterior: "The council of the Coporation of Foreign Bondholders" de Londres, e "Foreign Bondholders Protective Council, Inc", de Nova York. Como resultado desta negociação, foi editado o Decreto-lei nº 6.019/1943, que estabeleceu novas regras para o pagamento das dívidas mobiliárias em dólares e em libras do governo federal, Estados, Municípios e de outras entidades públicas brasileiras então suspensos.

Todos esses títulos, a partir de então, passaram a ser passíveis de resgate exclusivamente no exterior e por meio dos agentes pagadores credenciados.

Com relação aos títulos em dólares americanos, foram todos chamados para resgate no exterior, tendo a última chamada para cada um dos dois planos previstos nos anexos A e B do Decreto-lei 6.019/1943 ocorrido em 1968 e 1978, respectivamente.

Quanto aos títulos em libras, a esmagadora maioria também já foi objeto de resgate no exterior, restando apenas uma pequena parcela em circulação. No caso dos títulos da Dívida Externa emitidos pelo Distrito Federal, em 1904, que é a hipótese dos autos, o agente pagador no exterior foi o Bank of New York Mellon, localizado na Inglaterra, e todos estes títulos foram resgatados em 2002. Portanto, estamos diante ou de um caso de falsificação do título ou de tentativa de repetição do pagamento.

(e-STJ fl. 216 – negritei)

No caso em tela, não se tem dúvidas de que o título objeto da Execução é cartular e, como dito, para que seja passível de resgate, é necessário que esteja acompanhado de pelo menos um cupom não vencido, ou, se vencido, ainda esteja no prazo concedido pelo agente pagador para pagamento. Contudo, como se pode ver do arquivo constante nos autos, **não há nenhum cupom anexado ao título apresentado, o que indica e comprova que já fora devidamente resgatado pelo agente pagador externo, conforme aliás fora esclarecido pelo Tesouro Nacional, que informou que o Título foi resgatado em 2002.** Tal fato por si só já justifica a improcedência da presente Ação. Contudo, caso esse douto Juízo entenda de forma diversa, o Ministério Público passa a se manifestar a respeito das demais questões suscitadas na inicial.

(e-STJ fls. 220/221 – negritei)

No caso em tela, o Título objeto da presente Execução já fora resgatado em 2002, conforme reconheceu o próprio analista JOSÉ POLI, em correspondência de 09 de maio de 2006, também citada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial. O servidor é claro ao afirmar que o título em comento está inserido no DL 6019/1943, que é devido o valor nominal (20 libras), são pagáveis os juros remuneratórios, porém, o agente responsável por este pagamento é The Bank of New York Mellon, que já teria resgatado todos os títulos em outubro de 2002.

(e-STJ fl. 225)

Muito embora não haja, nos autos, nenhuma perícia ou informação do Tesouro Nacional especificamente sobre o título da dívida pública n. 19986 expedido pela “Municipality of Pará – Belém” em 1.912, aparentemente tal título padeceria do mesmo defeito do título emitido pela Prefeitura do Distrito Federal em 1.904, ao qual se refere o *Parquet* Federal na ação n. 2009.34.00.005618-8, por terem naturezas semelhantes e terem sido expedidos em libras antes da entrada em vigor do Decreto-lei 6.019/1943. Seja dizer, tal título já teria sido resgatado no exterior.

Reforça essa presunção a informação contida na cartilha publicada no *site* da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-STJ fls. 36/63) contendo alerta aos contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias com títulos públicos antigos que não se prestam para pagamento ou compensação de tributos.

Em tal cartilha se lê:

O Tesouro Nacional tem recebido frequentes consultas a respeito de validade, possibilidade de resgate, troca, conversão (em NTN-A ou em outros títulos), bem como de pagamento ou compensação de dívidas tributárias ou outros tipos de operações diversas envolvendo apólices antigas, emitidas sob a forma "cartular" (impressas em papel), inclusive títulos da dívida externa referentes, em sua maioria, àqueles regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, que perderam seu valor e que vêm sendo utilizados de forma fraudulenta.

Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.

(e-STJ fls. 38/39 – negritei)

O Tesouro Nacional não paga valores referentes a títulos cartulares, emitidos no século passado em moeda estrangeira.

Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil; só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão; não estão sujeitos a incidência de qualquer ajuste ou correção com base na legislação brasileira.

(e-STJ fl. 44 – negritei)

De outro lado, em parecer oferecido na ação n. 7542-69.2012.4.01.3400, na qual a MONTAG também figura no polo ativo, o Ministério Público Federal, assim descreve o suposto golpe que se vale do ajuizamento de ações perante a Justiça Federal do DF, pleiteando a compensação tributária com títulos “podres” da dívida externa:

A Receita Federal do Brasil identificou que, embora inexistam nessas ações decisão judicial reconhecendo o direito de crédito alegado ou depósito judicial do montante INTEGRAL do valor discutido, as empresas contribuintes declararam de forma ardilosa em suas respectivas DCTF's que seus débitos tributários estavam com exigibilidade suspensa em razão de créditos oriundos dessas ações judiciais, o que não corresponde à verdade. Para tanto, as empresas informaram o número dos processos acima referidos, conforme se vê dos dados em anexo encaminhados pela Receita Federal do Brasil. Como o sistema da Receita só confere automaticamente se o número do processo é válido, sem criticar se há ou não decisão judicial ou mesmo se o valor do depósito judicial corresponde ao montante integral do débito, o contribuinte mesmo prestando informação falsa consegue suspender a exigibilidade dos seus tributos e, com isso, emitir a certidão negativa. A farsa apenas é descoberta quando é feita a análise manual da DCTF.

(...)

*Como se vê as informações falsas estão sempre relacionadas a processos judiciais, em especial em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. Nesse sentido, foram identificadas **mais de cem ações propostas no DF que fazem parte do "esquema". Ao todo foram suspensos indevidamente mais de R\$ 500.000.000,00 em tributos federais.** Apenas as ações em curso nessa Vara e objeto da presente manifestação foram usadas indevidamente para suspensão de R\$ 340.000.000,00, conforme se vê da planilha em anexo.*

(e-STJ fl. 194 – negritei).

Vê-se, assim, que, com efeito, a mesma conduta teria gerado pelo menos dois delitos: um estelionato, em relação aos particulares envolvidos na compra e venda dos títulos da dívida externa, e uma fraude aos cofres públicos nacionais, valendo-se do ajuizamento de ações na Justiça Federal para emular a existência de créditos tributários e conseguir a suspensão de sua exigibilidade junto à Receita Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, há notícia de que foi instaurada investigação no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, com o fim de apurar a utilização de ações judiciais para se obter de forma indevida compensação tributária e de documentos falsos para fundamentar estas ações judiciais.

Assim sendo, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante (da Justiça Federal) quando afirma que o que remanesce nos autos é apenas a investigação do suposto delito de estelionato que causou prejuízo à empresa MONTAG DIVULGAÇÃO LTDA.

Com efeito, o mero fato de ser federal o órgão expedidor da habilitação do crédito de Notas de Tesouro Nacional (Receita Federal), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que o prejuízo decorrente da inexigibilidade do título seria da pessoa física e não do ente público.

Como se sabe, de acordo com o disposto no art. 109, incisos IV e V, da Carta Magna, a competência penal da Justiça Federal impõe que haja ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou que o crime praticado esteja previsto em tratados ou convenções internacionais, comprovada a internacionalidade do fato.

No entanto, no caso concreto, como bem ponderou o Juízo suscitante, “apenas a vítima (sócios da empresa MONTAG) sofreram qualquer tipo de prejuízo, quando após induzido em erro pelo investigado, pagaram a este a quantia de cerca de quatro milhões de reais pela aquisição das Notas de Tesouro Nacional, acreditando que uma vez convertidas, poderiam ser utilizados para o pagamento de obrigações tributárias junto à Receita Federal do Brasil” (e-STJ fl. 487).

Inexistente qualquer lesão a interesse, bem ou serviço da União, de suas autarquias ou fundações, nada há que justifique a competência da Justiça Federal para atuar no feito.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP – DIPO 3, para dar continuidade à apuração do Inquérito Policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0136440-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 158.960 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026522220184036181 00920677720138260050 26522220184036181
920677720138260050

EM MESA

JULGADO: 27/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
SÃO PAULO - SP - DIPO 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP – DIPO 3, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.